

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 186, de 2019 – Substitutivo do Relator)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 167-A e ao §5º do inciso II do art. 167-A, ambos da Constituição Federal, alterados pelo art. 1º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“167-A

II - suspensão de progressão e de promoção funcional em carreira de agentes públicos, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no caput, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente ou que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho.

.....
§5º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso II do *caput* não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais decorrentes exclusivamente do mero decurso do tempo, sem prejuízo:

”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a presente emenda adequa o texto do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019 ao preconizado na Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, a qual trouxe mecanismos de ajustes fiscais necessários ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterando a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Dessa forma, entendo que a emenda mantém a harmonia do sistema jurídico vigente, preservando, ainda, os avanços fiscais alcançados pela LC 173/2020.

Sala das Sessões,

Senador **Marcos do Val**

SF/21369.27501-06